

LEI Nº 19/2015
De 03 de junho de 2015.

“Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de coleta de resíduos de construção civil no município de Nova Aliança, e dá outras providências.”

Considerando o disposto na Lei Estadual 12.300/2006 que instiui a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

Considerando o disposto na Resolução do CONAMA nº 307/2002, que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos de construção civil;

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Nova Aliança, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O sistema de controle, monitoramento e fiscalização da coleta, transporte e deposição final de resíduos da construção civil passam a ser regidos na forma prevista nesta lei.

Art. 2º. O descarte de resíduos de construção civil somente poderá ser feito em local apropriado, assim considerados aqueles que possuir licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º. É responsabilidade do gerador de resíduos de construção civil, a destinação final, assim definido pelas normas ambientais vigentes, devendo o mesmo zelar por sua adequada coleta, transporte e destinação final.

§ 1º - Os resíduos sólidos de que trata esta lei, deverão ser acondicionados em recipientes removíveis do tipo caçamba e coletados por permissionários da Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

§ 2º - caberá ao responsável pela obra, entrar em contato com o responsável pela retirada dos resíduos sólidos de construção civil para que coloque a caçamba em local apropriado para o acondicionamento, coleta e remoção dos resíduos.

TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Os resíduos da construção civil são classificados, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura.

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir permissão para funcionamento de empresas voltadas a exploração comercial da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos provenientes da construção civil.

§ 1º - Somente poderão requerer a permissão de que trata este artigo empresas regularmente constituídas que tenha como atividade a coleta e remoção de resíduos de construção civil.

§ 2º - O interessado na permissão deverá apresentar comprovação de que possui capacidade operacional para a execução das atividades de acondicionamento, transporte e destinação final;

§ 3º - A capacidade operacional ocorrerá pela comprovação de que o interessado na permissão possua os equipamentos em condições adequadas e quantidade necessárias para a boa prestação dos serviços de remoção, e que possua, ainda que por contratação de terceiros, local adequado para disposição final e tratamento dos resíduos.

§ 4º - Caso a comprovação de que possua condições de dispor e tratar adequadamente os resíduos de que trata esta lei seja feita mediante contrato com terceiros, este deverá possuir prazo superior ao previsto na permissão.

§ 5º - A permissão será automaticamente revogada caso o local de disposição final e tratamento dos resíduos de que trata esta lei, tenha sua licença ambiental vencida, casada ou suspensa por qualquer motivo.

TÍTULO IV – DO CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º. Para solicitação de alvará de construção, ampliação, reforma ou demolição de edificação, o proprietário e o responsável técnico, dentre outros documentos obrigatórios, deverá apresentar termo de compromisso de que dará

correta destinação aos resíduos sólidos gerados pela obra, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 7º. A empresa permissionária responsável pela coleta deverá demonstrar possuir capacidade técnica e operacional para adequado acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados pela construção civil.

Parágrafo único: Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão receber destinação final adequada na forma da normatização vigente.

Art. 8º. É proibida a deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES

Art. 9º. Constitui infração, para efeito desta lei, todo ato lesivo, ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações, de caráter normativo editadas de forma complementar, bem como as demais leis pertinentes à matéria, notadamente as que seguem relacionadas:

I - instalar, construir, ampliar ou testar qualquer atividade que implique em fonte de poluição ambiental, em desacordo com as condições estabelecidas na licença ambiental;

II - provocar mesmo que ocasionalmente, poluição ou degradação com impacto ambiental;

III - lançar resíduos em local não autorizado;

IV - sonegar dados ou informações solicitadas pelos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal;

V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, termos que vierem a ser firmados com a Prefeitura Municipal;

VI - dar prosseguimento ao funcionamento da fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade da licença de operação;

VII - exercer atividades que causem poluição ou degradação com elevado impacto ambiental em áreas protegidas por lei;

VIII - utilizar coletor de resíduos de construção civil que estejam em desacordo com as normas ambientais vigentes.

IX - a circulação de veículos de transporte de resíduos, bem como a deposição de caçambas em locais de coleta, por empresas que não sejam as permissionárias.

TÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 10. Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos da construção civil, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua

prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto os seguintes critérios para identificar os responsáveis:

I - gerador: quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;

II - transportador: quando a infração e/ou acidente ocorrer durante o transporte;

III - responsável pela unidade receptora: quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações.

Art. 11. Aos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal, além das funções que lhes sejam atribuídas, compete efetuar vistoria nos locais onde estejam estacionadas as caçambas e verificar a documentação pertinente, bem como, o cumprimento das disposições desta lei.

§ 1º - verificando a ocorrência de infrações, elaborar auto de vistoria circunstanciado sobre o fato, remetendo-o ao órgão competente para que, no exercício de sua função, lavre, também de imediato e com urgência, o respectivo auto de infração e imposição de multa que corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) as infrações de natureza leve, assim consideradas aquelas que não ocasionem dano ambiental relevante e cujo volume de resíduos não ultrapasse a dois metros cúbicos, ou ainda, seja depositado materiais não inertes de baixa capacidade poluidora;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) as infrações de natureza grave, assim consideradas aquelas que ocasionem dano ambiental relevante e ou cujo volume ultrapasse o montante de dois metros cúbicos e seja inferior a seis metros cúbicos, ou ainda, seja depositado materiais poluidores não perigosos;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) as infrações de natureza gravíssimas, assim consideradas aquelas que ocasionem dano ambiental de natureza grave e ou cujo volume ultrapasse o montante de seis metros cúbicos, ou ainda, seja depositado materiais perigosos de descartes controlados.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exime o responsável pelos danos do ressarcimento pelos prejuízos causados pela sua conduta.

Art. 12. As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que receber a competente notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 13. O recolhimento referido no artigo anterior será realizado em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, em conta bancária específica.

Art. 14. O não recolhimento da multa, no prazo previsto no artigo 12, ensejará a imediata inscrição do débito em dívida ativa, com correção do seu valor, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 15. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo único: Caracteriza-se reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior, independentemente do lapso de tempo entre uma e outra.

Art. 16. Independente da aplicação das sanções previstas nos artigos anteriores, serão embargados os empreendimentos ou atividades que estejam funcionando em desacordo com as normas ambientais vigentes.

Art. 17. Constatada a prática de infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

I - identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CNPJ;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração;

IV - a disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade, sob pena de reincidência;

VI - nome e assinatura da autoridade autuante e indicação do seu cargo e função;

VII - ciência, data, hora e assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto ou mandatário, se for o caso.

Parágrafo Único - O autuado tomará ciência do auto de infração da seguinte forma:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto, ou mandatário, mediante ciência expressa, aposição de data, hora e assinatura no próprio auto de infração e imposição de penalidade de multa;

II - por carta registrada ou com Aviso de Recebimento (AR).

TÍTULO V – DOS RECURSOS

Art. 18. O infrator poderá recorrer da penalidade no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do auto de infração.

§ 1º - O recurso deverá ser dirigido ao Setor de Engenharia;

§ 2º - O recurso deverá ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame;

§ 3º - Ao julgar o recurso, no prazo máximo de 30 (dias) dias, o Setor de Engenharia estabelecerá a forma de reparação do dano.

Art. 19. Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e dar entrada no Departamento de Engenharia dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 20. Os recursos serão decididos depois de ouvido o agente fiscalizador que aplicou a penalidade, que poderá reconsiderar sua decisão, dando ciência ao Setor de Engenharia.

Art. 21. No caso de interposição de recurso, o débito não será inscrito em dívida ativa e nem será promovida execução fiscal, até decisão final daquele.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar decreto regulamentando a presente lei, inclusive quanto aos valores máximos para remuneração dos serviços prestados.

Art. 23. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente lei correrão pelas dotações próprias do orçamento vigente, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 03 de junho de 2015.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos